

A. I. Nº - 279464.0009/21-6
AUTUADO - BRASKEM S.A.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE MATOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/08/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0156-04/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a materiais de uso e consumo. Comprovado que os itens da autuação referem-se a materiais vinculados à manutenção de equipamentos - são partes e peças de reposição e ferramentais, destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril da empresa - sem direito a crédito fiscal. Indevido o lançamento dos créditos fiscais no livro CIAP, destinado ao controle dos ativos fixos e a posterior compensação na conta corrente do imposto. Infração comprovada. Não acolhido o pedido para realização de diligência. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/09/2021, exige crédito tributário no valor de R\$ 331.865,71, em razão do cometimento da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 001.002.001 - “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento*”. Valor lançado R\$ 331.865,71, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Em complemento consta a seguinte informação: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias para integrar o Ativo Permanente do estabelecimento. Conforme demonstrado nas planilhas dos Anexos I-1: Resumo do Débito, I-2: Composição dos saldos Mensais Glosados, I-3: Lista de Notas Fiscais e Itens, I-4: Movimentação dos Itens - em anexo e disponibilizadas em meio magnético ao contribuinte, onde fica demonstrado que o contribuinte escriturou no CIAP materiais de Uso e Consumo usados na reposição de itens de desgaste natural da planta e/ou atividades de manutenção de equipamentos de sua Unidade Industrial*

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls. 45 a 57), inicialmente esclarecendo tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, dedicada à industrialização e comercialização de produtos petroquímicos, revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do ICMS.

Transcreve o teor da acusação e informa que passará a demonstrar que esta não tem meios de prosperar, tendo em vista a idoneidade dos créditos por si apropriados, nos termos da legislação de regência do ICMS.

Informa que no exercício das suas atividades, a Impugnante adquire diversos bens destinados à manutenção de equipamentos do seu parque fabril, bens esses que integram o seu ativo imobilizado, apropriando-se dos créditos fiscais correspondentes, tal como autorizado pela legislação em vigor.

Ocorre, entretanto, que, através do item em referência, se pretende impor o estorno dos créditos fiscais decorrentes das aquisições dos bens acima mencionados, sob a alegação de que estes se tratariam de bens de uso e consumo do estabelecimento; o que afastaria, de pronto, o direito ao creditamento em apreço.

Entretanto, analisando os Anexos do Auto de Infração, observa-se que este item da autuação se originou da equivocada premissa adotada pela fiscalização de que os bens adquiridos não poderiam ser classificados como ativo imobilizado, por serem apenas peças de reposição, mesmo que vinculadas à manutenção de equipamentos integrantes do processo produtivo.

Para alcançar tal entendimento, o preposto fiscal perquiriu, nos registros contábeis e fiscais da Impugnante, todas as aquisições de partes e peças que supostamente se tratariam, a seu ver, de bens de uso e consumo do estabelecimento, identificando, por meio do CIAP, os créditos relacionados a operações de substituição/instalação de peças sobressalentes; os quais, a seu ver, não poderiam gerar direito a crédito por se destinarem ao uso e consumo do estabelecimento autuado.

Neste proceder, o preposto fiscal efetuou a glosa dos créditos apropriados pela ora Impugnante, relacionados às aquisições de bens vinculados aos projetos de aquisição de sobressalentes e de manutenção do parque fabril da Impugnante, conforme abaixo:

Projeto	Função
PS-BA04-00001	Estoque de sobressalentes
PS-BA03-00001	Estoque de sobressalentes
PA-BA04-00023	Parada para manutenção
PA-BA04-00041	Parada para manutenção
PA-BA04-00006	Parada para manutenção
PA-BA04-00026	Parada para manutenção
PA-BA04-00034	Parada para manutenção

Ocorre que não assiste razão qualquer ao Sr. Fiscal autuante, posto que os bens, listados nos aludidos Anexos, constituem-se em partes e peças empregadas em substituição a outras, durante operações de inspeção e manutenção rotineiras, realizadas periodicamente na planta fabril da Impugnante, e que se afiguram essenciais para garantir a regularidade e a continuidade das atividades de fabricação de seus produtos finais, ampliando a sua vida útil, na medida em que preservam a integridade das máquinas e equipamentos que garnecem sua unidade fabril, garantindo seu pleno funcionamento por mais um ciclo produtivo, em mais de um exercício, os quais participam, efetivamente, do seu processo produtivo; pelo que geram direito ao crédito do ICMS.

Não por outro motivo foi que a Impugnante os registrou no seu ativo imobilizado, em estrita observância às normas técnicas de contabilidade, tendo em vista que tais produtos reúnem, inequivocamente, os requisitos para esse fim, revestindo-se efetivamente das características de bens desta natureza, conforme restará evidenciado a seguir.

Como cediço, o art. 179 da Lei nº 6.404/76, ao dispor sobre a classificação das contas do balanço patrimonial, define os bens do ativo imobilizado da seguinte forma:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades: da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

Transcreve definição acerca do Ativo imobilizado, constante no Manual de Contabilidade Tributária, e do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, através do Pronunciamento Técnico CPC 27.

Assim, aplicando o conceito reportado na referida norma contábil à espécie, não há dúvida de que os referidos bens, por terem vida útil superior a um ano, e serem mantidos para uso nas atividades produtivas desenvolvidas pela Impugnante, devem ser classificados no ativo imobilizado.

Entende que o só fato de esses bens serem empregados em atividades de manutenção periódicas não os distanciam das atividades afins desempenhadas pela Recorrente, já que, do contrário, são estes itens que permitem que seu parque fabril prossiga em pleno e regular funcionamento, pelo menos por mais um ciclo produtivo, durante todo um novo exercício (quando não mais), fabricando os produtos afinal comercializados.

Tal conclusão se torna ainda mais evidente ao analisar o Item 14 do já mencionado

Pronunciamento Técnico CPC 27, o qual estabelece que “*quando cada inspeção importante for efetuada, o seu custo é reconhecido no valor contábil do item do ativo imobilizado como uma substituição*”.

Acrescenta que em relação aos sobressalentes / peças de reposição, assim dispõe o aludido Pronunciamento Técnico:

8. Sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno são classificados como ativo imobilizado quando a entidade espera usá-los por mais de um período. Da mesma forma, se puderem ser utilizados somente em conexão com itens do ativo imobilizado, também são contabilizados como ativo imobilizado

Nesse contexto, de acordo com as regras contábeis que disciplinam a contabilização dos gastos com manutenções periódicas, a entidade deve registrar os respectivos gastos juntamente ao próprio item que sofre a aludida inspeção/parada para manutenção, devendo contabilizá-los segundo a mesma classe contábil adotada para os bens do ativo, alvo destas.

Portanto, à luz do quanto prescreve o Item 14 do CPC 27 acima transcrito, o valor dos gastos efetuados durante as paradas para manutenção, incorridos em bens e serviços aplicados sobre as máquinas e equipamentos inspecionados, devem ser classificados contabilmente na mesma classe do ativo imobilizado que sofreu a parada, vez que estes devem ser “reconhecidos” no valor contábil do item.

Também de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27, *a entidade deve avaliar (...) todos os seus custos de ativos imobilizados no momento em que eles são incorridos. Esses custos incluem custos incorridos inicialmente para adquirir ou construir um item do ativo imobilizado e os custos incorridos posteriormente para renová-lo, substituir suas partes, ou dar manutenção ao mesmo.*

Entende que o quanto acima reproduzido não se trata de uma mera orientação, mas sim de regramento contábil mandatório, concernente às melhores práticas contábeis e aliado ao regramento internacional.

Por esta razão, todos os gastos com “*realização regular de inspeções importantes*” e com peças sobressalentes usadas em substituição a outras, durante reparos periódicos, devem assim seguir a contabilização estabelecida nos Itens 8 e 14 do CPC 27, a qual foi fielmente observada pela Impugnante quando do registro contábil dos diversos bens adquiridos para aplicação nos serviços executados durante as paradas.

Partindo dos conceitos acima definidos, não remanescem dúvidas de que os procedimentos adotados pela Autuada no que tange ao registro contábil dos bens utilizados nas paradas para manutenção, como bens do ativo imobilizado, estão absolutamente corretos, eis que pautados nas melhores práticas contábeis.

Tais itens apresentam, inclusive, valores vultuosos, como pode ser observado de trecho do Anexo “I-3: Lista de Notas Fiscais e Itens” e que detalha diversas aquisições de bens para o ativo imobilizado cujo ICMS incidente naquelas operações ultrapassa a casa dos R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Tratam-se, evidentemente, de equipamentos de elevado valor e de máximo grau de complexidade e relevância para o parque fabril da Impugnante.

Registra, pela sua importância que, conforme informado no curso do procedimento fiscal e convalidado pela própria fiscalização, os gastos incorridos com aquisição de bens e serviços nas manutenções periódicas e nos Projetos de Parada têm por objeto a realização de inspeção e conservação de máquinas e equipamentos integrantes do seu parque fabril, efetivamente usadas nas atividades de produção, conforme comprovam as Autorizações para Execução dos Empreendimentos – APE’s (Doc. 03) referentes aos PA-BA04-00041, PA-BA04-00023, PA-BA04-00026 e PA-BA04-00034, ora anexadas.

Não fosse isso o bastante, as descrições dos projetos relacionados às peças cujos créditos foram desconsiderados pela fiscalização não deixam dúvidas acerca da utilização destes bens para manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na atividade produtiva, tais como compressores e silos, conforme se vê abaixo, a título exemplificativo:

PA-BA04-00041
Serviços de manutenção para atendimento à legislação NR-13 dos sistemas de reação (R-331A/B) e destilação (T-151), bem como realizar as revisões gerais no sistema de peletização (MG-3803) e ensaque (U-051A/B).
PA-BA04-00023
Revisão Geral dos compressores C-313 e C-315: - Drenagem do óleo; - Substituição dos componentes (filtros, rolamentos, engrenagens, etc.) - Limpeza de trocadores; - Manutenção de instrumentos, válvulas; - Remoção/montagem do compressor; - Regulagem/ajuste e partida.
Revisão Geral do compressor C-317: - Aquisição de peças (tampões e jaquetas dos cilindros); - Desmontagem do compressor; - Substituição das tampas, pistões e camisas do 1º e 2º estágios; - Inspeção / substituição dos casquilhos fixos e móveis; - Inspeção das hastas e eixo de manivelas; - Revisão do selo mecânico; - Substituição do lubrificante (colocação de óleo sintético).
PA-BA04-00026
Realização de serviços (parada geral) de substituição de tubulações, incluindo suportação e pintura, relacionados com os equipamentos R-331-A/B, P-331-A/B/C/D/E/F/T-131, T-151, T-153 e T-151.
PA-BA04-00034
Parada programada para inspeção e manutenção nos silos H-853 A, H-853 B, H-854 A, H-854 B, H-855 A, H-855 B, H-855 C, H-855 D, H-855 E, H-871 A, H-871 B, H-871 F e H-859 D, filtro FT-3813 e a centrifuga MG-3807, incluindo a substituição de componentes.

Acrescenta que alguns Projetos de Parada relacionam-se a gastos essenciais com a adequação da planta fabril às normas regulamentadoras de segurança e meio ambiente - de cumprimento obrigatório, por óbvio - notadamente a manutenção das caldeiras e vasos de pressão que guarnecem a planta industrial da Impugnante, de acordo com a periodicidade trazida pela NR 13, conforme Projeto PA-BA04-00041 acima discriminado.

Ressalte-se que a citada NR-13 é a norma regulamentadora de número 13 do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, e tem como objetivo condicionar inspeção de segurança e operação de vasos de pressão e caldeiras, tendo sido editada em 8 de junho de 1978, e sofrido revisões pela Portarias SSMT nº 2, de 8 de maio de 1984, SSMT nº 23, de 27 de dezembro de 1994, SIT nº 57, de 19 de junho de 2008, MTE nº 594, de 28 de abril de 2014, MTb nº 1.084, de 28 de setembro de 2017 e MTb nº 1.082, de 18 de dezembro de 2018.

Noutras palavras, todos os bens reportados nos anexos ao auto de infração são aplicados/ utilizados durante a execução de diversos serviços de manutenção e em Paradas também realizadas para este fim, de forma mais ampla e programada, diretamente sobre as máquinas e equipamentos que compõem o ativo imobilizado da Recorrente, os quais são inequivocamente empregados na produção das mercadorias enfim comercializadas pela Recorrente.

Evidenciada, pois, toda a adequação do seu procedimento adotado em relação às normas técnicas de contabilidade, no que se refere à contabilização dos gastos com a aquisições dos bens controvertidos como ativo imobilizado, cumpre à ora Impugnante demonstrar a essa nobre Junta de Julgamento que os bens objeto da autuação estão efetivamente vinculados à atividade do estabelecimento, sendo certa a total legitimidade do direito ao creditamento do ICMS anteriormente pago.

Aduz que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o princípio da não-cumulatividade como traço característico do ICMS, no bojo do seu art. 155, § 2º, I, conferiu ao contribuinte o direito de compensar o imposto devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores, pela mesma ou por outra unidade federativa, independentemente da destinação, uso ou qualificação da mercadoria.

Assim, exceto nos casos em que as operações são isentas ou não tributadas, é assegurado o creditamento, inclusive, do imposto incidente sobre as aquisições de bens ou mercadorias destinados ao ativo imobilizado do contribuinte.

Posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei Complementar nº 87/96, a qual expressamente consignou, no seu artigo 20, cujo teor transcreveu, o direito ao crédito fiscal decorrente das aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, desde que relacionados às atividades fins do estabelecimento

Na esfera estadual, o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS, instituído pelo Decreto nº 13.780/2012, buscando os conceitos contidos na legislação federal para caracterização de bem do ativo imobilizado, convalida o direito ao crédito fiscal decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, o que é feito nos seus artigos 309 e 310, que reproduziu.

Pontuou que o antigo Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS, instituído pelo Decreto nº 6.284/97, aplicável, portanto, às aquisições elencadas pela Fiscalização e realizadas até meados de 2012, assim caracterizava o bem do ativo imobilizado:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

v - o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de mercadorias, bens ou materiais, bem como do imposto relativo aos respectivos serviços de transporte, inclusive o imposto pago a título de diferença de alíquotas, sendo as mercadorias, bens ou materiais destinados:

a) a partir de 01/11/96, ao seu ativo imobilizado, assim entendidos os bens destinados à manutenção das atividades do estabelecimento, atendida a legislação federal (§§ 11 e 12);

Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou pagamento do imposto:

IV - quando a operação de aquisição ou a prestação:

(...)

c) se referir a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento; (grifamos).

Assim, de acordo com manancial normativo infraconstitucional trazido à apreciação, conclui-se inequivocamente que o contribuinte tem direito ao aproveitamento de crédito de ICMS decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, salvo se esses bens forem empregados em atividades alheias ao objeto social do estabelecimento.

Acrescenta que a questão da amplitude que deve se dar à *mens legis* da norma, quando se refere a "mercadoria alheia à atividade do estabelecimento", já foi analisada pela doutrina pátria, conforme se infere dos ensinamentos de Rogério Pires da Silva e do magistério de Aroldo Gomes de Matos cuja redação copiou.

Portanto, são alheios às atividades do estabelecimento os bens ou mercadorias utilizados em atividades meramente administrativas ou comerciais, conquanto não são empregados direta ou indiretamente nas atividades produtivas, tais como são os papéis para escritório, copos plásticos, canetas etc.

Conclui que definido o conceito de mercadoria alheia à atividade do estabelecimento, não há dúvida de que os bens objeto da autuação, elencados nos respectivos Anexos, registrados em seu ativo imobilizado, ao seguir fielmente as normas técnicas de contabilidade, estão vinculados às atividades fins do seu estabelecimento; de modo que sua aquisição enseja o creditamento do ICMS anteriormente pago.

Afinal, conforme fartamente pontuado neste item e cuja repetição se faz necessária, os produtos listados pela fiscalização nos Anexos do Auto de Infração foram adquiridos para operações rotineiras de manutenção do maquinário de seu parque fabril, essenciais para garantir a integridade e funcionalidade das máquinas e equipamentos que o compõem e, consequentemente, a produção dos produtos de acordo com as especificações desejadas.

Tratam-se, portanto, de bens destinados à garantia da funcionalidade e extensão da vida útil dos demais bens do parque fabril, os quais estão devidamente registrados no ativo imobilizado da Impugnante e inequivocamente afetados à produção industrial, motivo pelo qual é evidente a

vinculação dos bens adquiridos com a sua atividade produtiva.

Com vistas a comprovar tudo o quanto aqui defendido, requer a realização de diligência fiscal, nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do Decreto nº 7.629/99 -, a fim de avaliar as aquisições dos bens em tela, atestando sua funcionalidade - com o que será enfim confirmada a total improcedência deste item do auto de infração.

Finaliza requerendo que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração, pelas razões sobejamente expostas nos itens precedentes.

Requer a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário essa Junta de Julgamento.

O Autuante presta informação fiscal fls. 121 a 138 e após transcrever o inteiro teor da defesa esclarece que o critério utilizado pela fiscalização para glosar o crédito dos itens que foram escriturados no CIAP como referentes a itens destinados ao Ativo Permanente, por entender tratar-se de itens destinados ao Uso e Consumo, foi o de que ele atendesse simultaneamente as três condições/critérios mostradas na tabela abaixo, que foram declaradas pela própria Autuada no momento da escrituração.

Critério de Escrituração/Contabilização dos Itens lançados no CIAP com créditos glosados (o atendimento simultâneo aos 3 critérios)			
1º Critério	2º Critério	3º Critério	
TipoAtivo	Função	Código do Centro de Custo	Descrição do Centro de Custo
Componente	Sobressalentes - Centro BA04 PARADA SECAGEM PE2 CALDEIRARIA- R-224 Parada Geral PE-2 - 2016 sistema de controle do flushing par LCQ PE 2 PARADA SECAGEM PE2 MECÂNICA -SC-601-A PE2 - Novas portas Corta Fogo para o en SISTEMA SECAGEM DA PE2 PARADA GERAL PE 2 BA ENSAQUE LCQ PE BA PARADA SISTEMA SECAGEM PARADA SECAGEM PE2 CALDEIRARIA- V-226 LCQ PE1/PE2/PE3 - ADEQUAÇÃO A NR12 Manutenção geral A-820 LCQ Central BA - Adequação da Central de PARADA P-155 PE-2 PARADA SISTEMA SECAGEM PE2 INSTRUMENTAÇÃO REVISAR GEAR BOX PE1-Equipamentos MANUT LCQ PE 2 - ADEQUAÇÃO DA CATALISE (BUNKER REPARO NO MOTOR Parada para Inspeção e manutenção TQ-007 PISTÃO PNEUMÁTICO DO GIRA SACOS SOLTO Vazamento pelo SELO SERVIÇO DE ELÉTRICA PVC PE 3-Novos instrumentos para proteção pa BA04-SC-601-B - Preventiva da Centrifuga Parada Manutenção Centrifuga SC-601-A LCQ PE2 INSP - SV deixada no chão. PRÉ PARADA GERAL BA -DESP. ADM PE-2 MANUTENÇÃO GERAL C-313 Inspeção Visual EXTERNO NOVOS BANHEIROS DO CETRE # UNIB 1 BA (M Sobressalentes - Centro BA03 REFORMA GERAL DO TQ-007 Drenos e linhas obstruídas LÂMPADAS PAINEL CAMPO QUEIMADAS Correlas folgadas SUBST FLAN (SEPOL LESTE S-711) Barulho estranho Instalação de dispositivos de segurança SUBST. TRECHO (R-201) PE2- Climatização para o Laboratório SUBST TRECHO TRAT E PINTURA REC 216436 SUBST TRECHOS TRAT PINTURA REC 216162 DEVIDO AO VAZAMENTO EM OPERAÇÃO POR TRIN	12710001 13322001 13352002 14504003 14512001 14530004 14530005 14530007 14531002 14531003 14532001 14532003 14742002	Serv. Compartilhados Manut. Operacional Manut. Monsanto SSMA Manut. Operacional Distr. e Expedição Eng. Confidabilidade Eng. Manutenção Laboratório PE-2 Ensaque e Armazenamento Manut Operacional Manutenção de Ensaque Coordenação Engenharia

Sendo que:

1º Critério:

- a. O Tipo de ativo fosse caracterizado como um componente e não um bem. Ressalta que só existem duas opções de escrituração: Bem ou Componente e a Autuada optou por classificá-lo(a) como um Componente.
 - i. Um item, definido e caracterizado como um componente não funciona isoladamente nem tem qualquer função no qual possa contribuir para gerar qualquer efeito ou criar qualquer

valor no processo.

- ii. Na grande maioria dos casos um componente fica disponível em almoxarifado e não cumpre a sua função de substituir outro até que este seja consumido ou gasto total ou parcialmente como é o exemplo inequívoco dos itens de sobressalente e/ou de consumo que são armazenados até o momento de serem consumidos como foi(ram) o(s) item(ns) que ele(s) irá(ão) substituir.

2º Critério:

- b. A Função estivesse relacionado a um Componente (e não a um Bem) com uma finalidade transitória, temporal, restrito, associada a uma atividade de natureza frequente e/ou periódica e/ou habitual como serviços de Manutenção e não vinculados a atividade fim da empresa.

3º Critério:

- c. Por fim foram selecionados o Códigos dos Centros de Custo associadas a um Componente (e não um Bem) e cuja Função estivesse dentro dos critérios descritos acima (atividades de Manutenção que são realizadas com a Planta Industrial em funcionamento ou mesmo em Paradas Gerais da Planta) e/ou cujas áreas não tivessem vinculação com o seu processo produtivo.

A seguir a relação de todas as modalidades de lançamentos disponibilizados na escrituração do CIAP pela Autuada e que foram objeto de glosa nessa fiscalização, neles destaca a declaração da própria Autuante de tratar-se de um COMPONENTE e não um BEM; ao seu lado é possível verificar:

- A Função/finalidade a que se destina o referido componente
- O Código do Bem Principal ao qual o Componente está vinculado
- O Código da Conta ao qual o componente está relacionado
- O Código do Centro de Custo ao qual o componente está relacionado
- A Descrição do Centro de Custo

A título de esclarecimento, da tabela abaixo estão omitidos a descrição do item correspondentes aos lançamentos pois se fosse disponibilizar a lista seria gigantesca, sendo assim destaca somente os itens do demonstrativo que atendem no seu conjunto o critério de glosa.

Estão identificados em negrito a combinação de critérios, a saber: *Tipo de Ativo X Código do Centro de Custo-Descrição do Centro de Custo X Função* cujos componentes, a eles vinculados, foram objeto de glosa em seus respectivos lançamentos.

TipoAtivo	Funcao	CodBemPrincip	CodCta	CodCenCusto	Descrição do centro de custo
Componente	Sobressalentes - Centro BA04	PS-BA04-00001	1203010201	14530007	Eng. Manutenção
Componente	PARADA SECAGEM PE2 CALDEIRARIA - R-224	50094485	1302020101	14532001	Manut Operacional
Componente	LCQ PE BA - Aquisição de 03 plastômetros	PJ-0200101	1203010201	14531002	Laboratório PE-2
Componente	Sobressalentes - Centro BA04	PS-BA04-00001	1203010201	14532001	Manut Operacional
Componente	Parada Geral PE-2 - 2016	PA-BA04-00041	1203010201	14530007	Eng. Manutenção
Componente	Novo sistema de controle do flushing par	PJ-0200021	1203010201	14530005	Eng. Confiabilidade
Componente	LCQ PE 2 - Novo sistema de exaustão de c	PJ-0200022	1203010201	14531002	Laboratório PE-2
Componente	PARADA SECAGEM PE2 MECÂNICA -SC-601-A	50094488	1302020101	14532001	Manut Operacional
Componente	PE2 - Novas portas Corta Fogo para o en	PJ-0200223	1203010201	14531003	Ensaque e Armazenamento
Componente	SISTEMA SECAGEM DA PE2	PA-BA04-00086	1302020101	14530007	Eng. Manutenção
Componente	PARADA GERAL PE 2 BA ENSAQUE	50080370	1302020101	14532001	Manut Operacional
Componente	LCQ PE2 BA - Aquisição de Estufas à vácu	PJ-0200097	1203010201	14531002	Laboratório PE-2
Componente	LCQ PE BA-AQUISIÇÃO MOINHO 2 ROLOS	405853	1203010201	14531002	Laboratório PE-2
Componente	PARADA SISTEMA SECAGEM	50089169	1302020101	14532001	Manut Operacional
Componente	PARADA SECAGEM PE2 CALDEIRARIA- V-226	50094486	1302020101	14532001	Manut Operacional
Componente	LCQ PE1/PE2/PE3 - ADEQUAÇÃO A NR12	PJ-0200121	1203010201	14531002	Laboratório PE-2
Componente	Manutenção geral A-820	50060990	1302020101	14532001	Manut Operacional
Componente	LCQ PE BA - NOVO SISTEMA DE	PJ-0200080	1203010201	14531002	Laboratório PE-2

TipoAtivo	Funcao	CodBemPrincip	CodCta	CodCenCusto	Descrição do centro de custo
	RESFRIAMENTO				
Componente	LCQ Central BA - Adequação da Central de	PJ-0200142	1203010201	14531002	Laboratório PE-2
Componente	PARADA P-155 PE-2	50066851	1302020101	14532001	Manut Operacional
Componente	LCQ PE 2 - Fresadora para UTEC	PJ-0200093	1203010201	14531002	Laboratório PE-2
Componente	PARADA SISTEMA SECAGEM PE2 INSTRUMENTAÇÃO	50094430	1302020101	14532001	Manut Operacional
Componente	REVISAR GEAR BOX	50035000	1302020101	14530007	Eng. Manutenção
Componente	PE1-Aquisição de Equipamentos MANUT	402102	1203010201	14512001	Manut. Operacional
Componente	LCQ PE 2 - ADEQUAÇÃO DA CATÁLISE (BUNKER)	PJ-0200133	1203010201	14531002	Laboratório PE-2
Componente	REPARO NO MOTOR	92122222	1302020101	14532001	Manut Operacional
Componente	Parada para inspeção e manutenção TQ-007	PA-BA04-00062	1302020101	14530007	Eng. Manutenção
Componente	PISTÃO PNEUMÁTICO DO GIRA SACOS SOLTO	9653729	1302020101	14532003	Manutenção de Ensaque
Componente	Vazamento pelo SELO	92280718	1302020101	14532001	Manut Operacional
Componente	Parada para inspeção e manutenção TQ-007	PA-BA04-00062	1302050104	14530007	Eng. Manutenção
Componente	SISTEMA SECAGEM DA PE2	PA-BA04-00086	1302050104	14530007	Eng. Manutenção
Componente	SERVIÇO DE ELÉTRICA PVC	50082102	1302020101	13322001	Manut. Operacional
Componente	REPARO NO MOTOR	92122225	1302020101	14532001	Manut Operacional
Componente	PE 3-Novos instrumentos para proteção pa	PJ-1400098	1203010201	14742002	Coordenação Engenharia
Componente	SISTEMA SECAGEM DA PE2	PA-BA04-00086	1302050103	14530007	Eng. Manutenção
Componente	BA04-SC-601-B - Preventiva da Centrifuga	PA-BA04-00040	1302020101	14530007	Eng. Manutenção
Componente	Parada Manutenção Centrifuga SC-601-A	50071884	1302020101	14532001	Manut Operacional
Componente	LCQ PE2 - PRENSA ASTM	PJ-0200079	1203010201	14531002	Laboratório PE-2
Componente	INSP - SV deixada no chão.	9816218	1302020101	14532001	Manut Operacional
Componente	LCQ PE 2 - Novo sistema de exaustão de c	PJ-0200022	1302020101	14531002	Laboratório PE-2
Componente	PRÉ PARADA GERAL BA -DESP. ADM PE-2	50084844	1302020101	14532001	Manut Operacional
Componente	MANUTENÇÃO GERAL C-313	50050940	1302020101	14532001	Manut Operacional
Componente	Inspecção Visual EXTERNO	92681385	1302020101	14532001	Manut Operacional
Componente	NOVOS BANHEIROS DO CETRE # UNIB 1 BA (M	PJ-0601311	1203010201	12710001	Serv. Compartilhados

Sendo assim, reiteram que do universo de todos os lançamentos realizados pela Autuada no CIAP apenas os que obedeceram simultaneamente os três critérios abaixo foram objeto de glosa.

Critério de Escrituração/Contabilização dos Itens lançados no CIAP com créditos glosados (o atendimento simultâneo aos 3 critérios)			
1º Critério	2º Critério	3º Critério	
TipoAtivo	Função	Código do Centro de Custo	Descrição do Centro de Custo
Componente	Sobressalentes - Centro BA04 PARADA SECAGEM PE2 CALDEIRARIA- R-224 Parada Geral PE-2 - 2016 sistema de controle do flushing par LCQ PE 2 PARADA SECAGEM PE2 MECÂNICA -SC-601-A PE2 - Novas portas Corta Fogo para o en SISTEMA SECAGEM DA PE2 PARADA GERAL PE 2 BA ENSAQUE LCQ PE BA PARADA SISTEMA SECAGEM PARADA SECAGEM PE2 CALDEIRARIA- V-226 LCQ PE1/PE2/PE3 - ADEQUAÇÃO A NR12 Manutenção geral A-820 LCQ Central BA - Adequação da Central de PARADA P-155 PE-2 PARADA SISTEMA SECAGEM PE2 INSTRUMENTAÇÃO REVISAR GEAR BOX PE1-Equipamentos MANUT LCQ PE 2 - ADEQUAÇÃO DA CATÁLISE (BUNKER) REPARO NO MOTOR Parada para inspeção e manutenção TQ-007 PISTÃO PNEUMÁTICO DO GIRA SACOS SOLTO Vazamento pelo SELO SERVIÇO DE ELÉTRICA PVC PE 3-Novos instrumentos para proteção pa BA04-SC-601-B - Preventiva da Centrifuga Parada Manutenção Centrifuga SC-601-A LCQ PE2 INSP - SV deixada no chão. PRÉ PARADA GERAL BA -DESP. ADM PE-2 MANUTENÇÃO GERAL C-313 Inspecção Visual EXTERNO NOVOS BANHEIROS DO CETRE # UNIB 1 BA (M Sobressalentes - Centro BA03 REFORMA GERAL DO TQ-007 Drenos e linhas obstruídas LÂMPADAS PAINEL CAMPO QUEIMADAS Correias folgadas SUBST FLAN (SEPOL LESTE S-711) Barulho estranho Instalação de dispositivos de segurança SUBST. TRECHO (R-201) PE2- Climatização para o Laboratório SUBST TRECHO TRAT E PINTURA REC 216436 SUBST TRECHOS TRAT PINTURA REC 216162 DEVIDO AO VAZAMENTO EM OPERAÇÃO POR TRIN	12710001 13322001 13352002 14504003 14512001 14530004 14530005 14530007 14531002 14531003 14532001 14532003 14742002	Serv. Compartilhados Manut. Operacional Manut. Monsanto SSMA Manut. Operacional Distr. e Expedição Eng. Confiabilidade Eng. Manutenção Laboratório PE-2 Ensaque e Armazenamento Manut Operacional Manutenção de Ensaque Coordenação Engenharia

Em seguida diz que a empresa traz conceitos para o que seria bem do ativo imobilizado elaborados pela lei das S.A.s e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e diz ser notório o entendimento da autuada de que o objetivo da metodologia defendida pela Autuante para escrituração de tudo que for possível como Ativo Permanente, respaldada pela Lei das S.A.s e Conselhos de Contabilidade tem o claro objetivo de valorar o seu Patrimônio ao máximo minimizando os efeitos de depreciação, amortização e exaustão (onde aplicável); observa que nos itens 2.18 ,2.19 e 2.22 da peça de defesa que até os gastos com mão de obra utilizada para inspeção dos equipamentos objeto de inspeção e posterior manutenção encontram guarida nos documentos citados que, ressalte-se: não têm qualquer vinculação com CTN ou RICMS/BA, nem na hierarquia das leis nem na interpretação do direito ao crédito fiscal decorrente das aquisições.

Destaca a seguir imagens da tela do SIAF onde pode ser visto de forma clara na escrituração realizada pela Autuada a caracterização desses itens/componentes e sua perfeita sintonia com o critério de glosa acima descrito.

Ante ao exposto entende que os Componentes e não Bens, frise-se, foram aplicados:

- a. Em substituição a outras, não promovendo a modificação do Bem (do qual o componente objeto de substituição faz parte),
- b. Não promovem o aperfeiçoamento de nenhuma máquina/equipamento (Bem) e,
- c. Não estão minimamente relacionados a adoção de novos processos de produção e/ou melhoria dos mesmos.

Frisa que o que ocorreu foi simplesmente troca de peças de máquinas/equipamentos pelo desgaste das anteriores, consoante classificação adotada pela autuada quanto a estes itens e, ressalte-se que, em que pese o fato de a Autuada classifica-los como simples Componentes lançou os mesmos na escrituração do CIAP como se estes fossem Bens do Ativo Permanente além do fato de referir-se em toda sua peça de defesa a esses itens como como se fossem Bens contrariando o próprio critério de escrituração que adotou.

Finaliza opinando pela PROCEDÊNCIA TOTAL da infração.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Daniel Peixoto Figueiredo, OAB/BA nº 49.203, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

Inicialmente, no que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, a acusação fiscal encontra-se assim descrita: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento*”

De acordo com os documentos acostados aos autos e informações inseridas no Auto de Infração constato que a glosa do crédito decorreu do fato de a fiscalização entender que as operações escrituradas pelo sujeito passivo no CIAP, seriam materiais de uso e consumo utilizados na reposição de itens de desgaste natural da planta e/ou atividade de manutenção de equipamentos em sua unidade industrial.

O contribuinte alega que os bens listados nos demonstrativos que deram sustentação a acusação constituem-se em partes e peças empregadas em substituição a outras, durante operações de inspeção e manutenção rotineiras, realizadas periodicamente em sua planta fabril e que no seu entender afiguram essenciais para garantir a regularidade e a continuidade das atividades de fabricação de seus produtos finais, ampliando a sua vida útil, na medida em que preservam a integridade das máquinas e equipamentos que guarnecem sua unidade fabril, garantindo seu pleno funcionamento por mais um ciclo produtivo, em mais de um exercício, os quais participam, efetivamente, do seu processo produtivo, pelo que geram direito ao crédito do ICMS,

por se tratar de Ativo imobilizado.

Para sustentar a sua tese apresenta definições sobre bens do ativo imobilizado inseridas no Manual de Contabilidade Tributária, Comitê de Pronunciamentos Contábeis através do Pronunciamento Técnico CPC 27, etc.

Por sua vez, rebateando a alegação defensiva, o autuante esclarece que o critério utilizado para glosa do crédito dos itens foi o de que ele atendesse simultaneamente a três condições/critérios: (i) O tipo de ativo fosse caracterizado como um componente e não um bem; (ii) a função estivesse relacionada a um componente e não a um bem, com uma finalidade transitória, temporal, restrito, associada a uma atividade de natureza frequente e/ou periódica e/ ou habitual como serviços de manutenção e não vinculados a atividade fim da empresa; (iii) o códigos dos centros de custo associados a um componente, e não a um bem, e cuja função estivesse dentro dos critérios anteriormente descritos(atividade de manutenção na Planta industrial em funcionamento ou em paradas gerais da planta e/ou cujas áreas não tivessem vinculação com o seu processo produtivo.

O autuado é uma empresa industrial e de acordo com os demonstrativos que deram sustentação ao presente lançamento tratam-se de peças de reposição, a exemplo de: flange rolamento, anel, válvula, adaptador, conector, material serviço manutenção mecânica. Mangueira de incêndio, tubo de aço, chumbador, etc.

O próprio sujeito passivo admite que tais itens são utilizados como peças de reposição, nas manutenções periódicas realizadas na unidade produtiva, conforme sua peça recursal, em trecho abaixo reproduzido:

"os produtos listados pela fiscalização nos Anexos do Auto de Infração foram adquiridos para operações rotineiras de manutenção do maquinário de seu parque fabril, essenciais para garantir a integridade e funcionalidade das máquinas e equipamentos que o compõem e, consequentemente, a produção dos produtos de acordo com as especificações desejadas."

Como se sabe, as manutenções periódicas realizadas nos maquinários, estes, classificados como ativo imobilizado, são consideradas preventivas, e se referem a gastos que não aumentam a vida útil do bem, portanto, classificado como peças de reposição ou material de uso e consumo.

Já os Projetos de Investimentos são gastos em máquinas/instalações que provocam melhorias no desempenho, aumento de produção, redução de custo, visando o retorno do investimento, e neste caso, classificado como Ativo Imobilizado.

No caso sob análise, os itens autuados não se enquadram como bens do ativo imobilizado, pois não restou comprovado que o seu emprego gerou aumento da vida útil dos bens. Consequentemente, devem ser classificadas como despesas pois comprovadamente foram destinadas à manutenção dos maquinários da empresa.

Assim sendo, o seu tratamento contábil deve ser o de material de uso ou consumo, sendo vedado o aproveitamento do crédito fiscal a elas correspondentes, como assim procedeu à fiscalização.

Ressalto que este tem sido o entendimento deste órgão julgador ao apreciar questão idêntica à presente, envolvendo o mesmo autuado, através do Acórdão JJF nº 0271/04/20, cuja decisão foi mantida na 2ª Instância, conforme se observa no voto vencedor, proferido pelo ilustre Conselheiro Luiz Alberto Amaral de Oliveira através do Acórdão nº 0173-11/21, que a seguir transcrevo:

"Como se vê, as mercadorias autuadas não se enquadram, indubitavelmente, como bens do ativo imobilizado, pois seu emprego não gera aumento da vida útil dos bens dos quais fazem parte. Representam, isto sim, itens de despesas, destinados à manutenção de estruturas ou bens da companhia, como é o caso das "arruelas", "buchas", "juntas" e etc. Suas aquisições não representam uma agregação de valor ao patrimônio social imobilizado para consecução das atividades da Recorrente.

Seu tratamento contábil deve ser o de material de uso ou consumo, sendo vedado o aproveitamento do crédito fiscal a elas correspondentes. Assim, não vejo como acolher as alegações recursais.

Essa é a jurisprudência deste Conselho de Fazenda, conforme Acórdão CJF nº 0323-11/13, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, com decisão não unânime (5x1) relativamente à Infração 03, relacionada com esse tema, cuja relatoria coube ao Conselheiro Paulo Danilo Reis Lopes.

Já a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal tem decisão nesse mesmo sentido, conforme Acórdão nº 0301-12/18, aprovado também por decisão não unânime (4x2), com relatoria de Luiz Alberto Amaral de Oliveira."

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279464.0009/21-6**, lavrado contra **BRASKEM S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 331.865,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR